Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23401

PROCESSO : 003289/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
ASSUNTO : Representação
REPRESENTANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
REPRESENTADO(S): Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior (Prefeito)
Luana Ferreira de Menezes (Secretária de Saúde)
Danielli Cristianne Azevedo Santos (Secretária de Assistência Social)
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 185/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23401 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima. Contratações durante o enfrentamento da pandemia de COVID-19. Lei nº 13.979/2020. Princípios da Publicidade e Transparência. Pela Procedência. Multa sancionatória. Recomendação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO**, com imputação de *multa administrativa* e *Recomendação*, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de setembro de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/10/2022 13:02:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação em face dos gestores do Município de Santa Rosa de Lima, oriunda de Relatório de Acompanhamento, que teve como finalidade monitorar as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal no âmbito do "Enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional" (ESPIN – Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde), decorrente da pandemia pelo novo coronavírus.

O Relatório de Acompanhamento (Informação nº 18/2020 – fls. 91/105) foi realizado através da análise das documentações solicitadas pela 1ª CCI, por meio de aviso emitido ao jurisdicionado e consulta ao Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES.

Segundo o citado aviso, semanalmente, sempre às sextas-feiras, o jurisdicionado deveria enviar à Coordenadoria todas as novas informações relativas aos atuais e novos contratos que se enquadrassem no item "d" da comunicação, enviando os respectivos dados e informações.

O Relatório concluiu que o jurisdicionado não atendeu ao aviso emitido, nem ao Ato da Presidência TC nº 23/2020 e, por fim, que havia evidências de que as contratações realizadas para enfrentamento ao novo coronavírus não estavam sendo disponibilizadas em sítio específico.

Após análise do Relatório, em Despacho às fls. 107/108, esta Relatora determinou o retorno dos autos à CCI para que o interessado fosse cientificado no intuito de prestar esclarecimentos acerca da Informação técnica.

Deste modo, foi expedida citação em face do Prefeito Luiz Roberto Azevedo Santos Junior, às fls. 110. O gestor apresentou defesa às fls. 111/116.

Após análise da defesa, a CCI expediu a Informação nº 80/2020 (fls. 182/191), concluindo pela permanência de uma série de falhas nas informações e documentos encaminhados.

Por fim, propôs os seguintes encaminhamentos:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/10/2022 13:02:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

- Inclusão e citação da Secretária Municipal de Assistência Social, Danielli Cristianne Azevedo Santos; da Secretária Municipal de Saúde, Luana Ferreira de Menezes e citação de Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior (prefeito).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello opinou pela autuação e citação dos responsáveis. (Despacho nº 135/2020 – fls. 196/199).

O expediente foi autuado pelo Pleno às fls. 201/208 (Decisão TC nº 21.780).

Às fls. 226/273 encontra-se o "Relatório de Acompanhamento 2020 – Transparência Pública das Aquisições e Contratações relacionadas à COVID-19", realizado pela DCEOS.

Após, foram emitidas citações em face de Danielli Cristianne Azevedo Santos, Luana Ferreira de Menezes e Luiz Roberto Azevedo Santos Junior (fls. 303/305).

Luiz Roberto Azevedo apresentou defesa às fls. 567/581, com juntada de vasta documentação às fls. 306/566 e fls. 582/751.

Danielli Cristianne Azevedo Santos protocolou suas alegações às fls. 791/799, acostando documentos às fls. 752/790 e fls. 800/819.

Luana Ferreira de Menezes apresentou resposta à citação (fls. 826/832), colacionando documentos às fls. 821/825 e fls. 833/868.

Encaminhados os autos à CCI oficiante, foi expedido o Relatório de Acompanhamento nº 04/2021(fls. 874/887), constatando a permanência de falhas. Ao final, foi proposta a autuação do expediente e elaborada matriz de responsabilização, individualizando os responsáveis e elencando os seguintes apontamentos:

- Responsabilidade de Luiz Roberto Azevedo, prefeito do Município de Santa Rosa de Lima, pela não disponibilização no sítio oficial da Prefeitura dos dados alusivos às contratações realizadas, em desacordo com o art. 4º, §2º da Lei Federal nº 13.979/2020;

- Responsabilidade de Danielli Cristianne Azevedo Santos e Luana Ferreira de Menezes, então Secretária Municipal de Assistência Social e Secretária Municipal

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29303068 em 19/10/2022 13:01:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

de Saúde, respectivamente, pelo não atendimento de todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.979/2020 para a realização de dispensas de licitação;

- Responsabilidade de Danielli Cristianne Azevedo Santos, então Secretária Municipal de Assistência Social, por haver evidências de que a dispensa realizada para aquisição de cestas básicas se deu em desacordo com o art. 15, §7º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Remetidas as peças a este Gabinete, fora determinada a intimação dos representados para, querendo, manifestarem-se acerca do último Relatório. As novas intimações foram expedidas à fl. 891.

Luana Ferreira Menezes acostou manifestação às fls. 893/898, Luiz Roberto Azevedo às fls. 900/904 e Danielli Cristianne Azevedo Santos às fls. 906/913.

Após análise da defesa, a CCI oficiante exarou o Parecer nº 289/2021 (fls. 918/925), entendendo que a manifestações encaminhadas foram incapazes de suprir as deficiências apontadas no Relatório anterior, razão pela qual manteve a mesma matriz de responsabilização elaborada.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello exarou o Parecer nº 185/2022 (fls. 930/932), momento em que corroborou quase que integralmente com o posicionamento adotado pela 1ª CCI, tendo divergido apenas quanto a responsabilidade de Luana Ferreira de Menezes.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/10/2022 13:02:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, cuidam os autos de Representação em face dos gestores do Município de Santa Rosa de Lima, oriunda de Relatório de Acompanhamento, que teve como finalidade monitorar as contratações realizadas pela Prefeitura no âmbito do "Enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional" (ESPIN – Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde), decorrente da pandemia pelo novo coronavírus.

Como dito, o Relatório de Acompanhamento foi realizado através da análise das documentações solicitadas pela 1ª CCI, por meio de aviso emitido ao jurisdicionado e consulta ao Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES.

Foram considerados pela CCI, ainda, a Lei Federal nº 13.979/2020, a Lei Federal nº 8.666/93, o Ato da Presidência nº 23/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 06/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Município em 15/04/2020.

Passo, então, à apreciação dos apontamentos descritos:

Há evidências de que as contratações realizadas para enfrentamento da situação de ESPIN não estão sendo disponibilizadas em sítio oficial específico da internet, apontamento atribuído ao Prefeito Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior:

A defesa do gestor confirma a falha, mas informa que: *"houve em determinados períodos do referido exercício de 2020, inconsistências apresentadas no site da transparência gerenciada pela Ágape, onde ocorreu a indisponibilidade temporária no acesso às informações, de fundamental importância para possibilitar, o controle externo dos atos e condutas realizadas pela gestão municipal*".

Inicialmente destaco que a Lei Federal nº 13.979/2020 impôs a necessidade de disponibilização dos documentos relativos às contratações realizadas no sítio oficial específico na internet, nos termos do §2º, de seu art. 4º:

> **Art. 4º.** (...) § 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/10/2022 13:02:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

> dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:
> I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
> II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
> III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
> IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
> V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;
> VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

Percebe-se, que a Lei, neste ponto, visa garantir a aplicabilidade dos princípios da transparência e publicidade, que devem reger os recursos públicos.

Ademais, segundo a CCI, o município de Santa Rosa de Lima não atendeu aos quesitos Q2 e Q4 do Relatório de acompanhamento elaborado pela Coordenadoria de Apoio Operacional, quais sejam:

- Não disponibilização do CNPJ do contratado e do prazo contratual e não atendimento de forma integral da disponibilização da ferramenta para a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Pois bem. Sabe-se que a ausência de tais informações no Portal da Transparência inviabiliza a plena realização do Controle Externo por esta Corte, uma vez que a CCI fica impossibilitada de auditar e opinar, tempestivamente, acerca da legalidade das contratações.

Entretanto, considerando que o órgão técnico acolheu o argumento de instabilidade do site oficial como atenuante do presente item, entendo que não há o que se falar em aplicação de multa, mas que deve ser feita uma recomendação a atual gestão com vistas a solucionar a inconsistência diagnosticada.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/10/2022 13:02:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

Há evidências de que as dispensas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social para enfrentamento da situação de ESPIN no município não atenderam todos os requisitos definidos na Lei nº 13.979/2020, dada a ausência de fixação de prazo para a entrega dos materiais adquiridos, apontamento atribuído a Luana Ferreira de Menezes e Danielli Cristianne Azevedo Santos, Secretárias Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente:

A CCI observou que nos documentos encaminhados pelas partes há a informação de que as aquisições teriam vigência da data da assinatura do contrato até o cumprimento de todas as obrigações.

A defesa das representadas alega que *"(...) a formatação da despesa para aquisição de MMH não ocorreu em perfeita harmonia dos ditames da Lei nº 13.979/2020, embora o material médico hospitalar, conforme apresentado, foi devidamente entregue e utilizado para o combate ao Covid-19".*

Destaco que a ausência de fixação de prazo para a entrega dos materiais adquiridos vai de encontro ao requisito "necessidade de pronto atendimento da situação de emergência", previsto no art. 4º - B, da Lei Federal nº 13.979/2020, senão vejamos:

> **Art. 4º-B** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
> I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
> II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
> III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
> e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
> IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Deste modo, se há a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência para que se enquadre como dispensa com fulcro na Lei Federal nº

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307868 em 19/10/2022 15:02:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

13.979/2020, não há justificativa para a indefinição do prazo de entrega dos materiais/produtos adquiridos.

Todavia, há de se considerar que, como dito, o material foi devidamente entregue e o órgão técnico não demonstrou que houve desídia no fornecimento de tais produtos, visto que o prazo decorrido entre a data de assinatura e o primeiro recebimento dos itens foi relativamente curto (menos de 1 mês).

Desta feita, entendo que a ausência do prazo, embora deva ser considerada para fins de apontamento, não acarretou prejuízo ao erário, tratando-se de falha formal.

Há evidências de que a dispensa realizada para aquisição das cestas básicas, consoante o contrato nº 10/2020, está em desacordo com a Lei nº 8.666/93, apontamento atribuído a Danielli Cristianne Azevedo Santos, Secretária Municipal de Assistência Social:

Analisando o Contrato, a Coordenadoria de Controle e Inspeção, observou, especificamente na cláusula terceira – do preço, que havia compras de materiais que compõem a "cesta básica", com especificação da marca do produto.

Ocorre que, tal especificação é vedada pelo art.15, §7º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> **§7º** Nas compras deverão ser observadas, ainda:
> **I –** a especificação completa do bem a ser **adquirido sem indicação de marca**; (Grifo nosso)

Cumpre destacar que o ente público deve observar o que determina a Lei nº 8.666/93, sobretudo em caso de lacunas no texto da Lei Federal nº 13.979/20.

A representada argumentou que a especificação da marca ocorreu para permitir acompanhamento ao fiscal do contrato a fim de "*averiguar se a marca do produto descrito no menor orçamento apresentado ao município e registrada no contrato é de fato o produto descrito no menor orçamento apresentado ao município*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/10/2022 13:02:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

e registrada no contrato é de fato o produto que está sendo entregue a Administração de Santa Rosa de Lima".

Todavia, entendo que essa alegação não merece ser acolhida, já que foi descumprido o artigo da Lei de Licitações que exige a não especificação de marca nas compras realizadas pela administração pública.

Para consubstanciar meu entendimento, trago o Acórdão TC nº 1264/2019 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual *"para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica"*

Logo, a justificativa trazida pela parte de que a especificação da marca facilitaria o acompanhamento e fiscalização do Contrato me parece um tanto quanto inócua, de modo que entendo que a presente falha enseja a punição da gestora com aplicação de multa administrativa.

Pelo exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, com aplicação de multa sancionatória no montante de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), a ser paga por Danielli Cristianne Azevedo Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica desta Corte; c/c Resolução TC nº 290/2015, RECOMENDANDO ao prefeito do Município de Santa Rosa de Lima que solucione a instabilidade do sistema de informática do município, a fim de permitir que os dados sejam disponibilizados de forma permanente, sob pena de comprometer a transparência pública, assim como disponibilize os dados ausentes em formato aberto, considerando os achados descritos no Relatório de Acompanhamento.

Ainda, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da multa imposta, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a

Aprovado e assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:23058 em 19/10/2022 11:32:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

representada Danielli Cristianne Azevedo Santos, inscrita no CPF sob o nº 030.769.335-07, possui endereço à Rua Deoclides Paes de Azevedo, 57, Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49.640-000.

Pelo Procedência da Representação, com aplicação de multa e Recomendação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 185/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 29 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, com aplicação de multa sancionatória no montante de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), a ser paga por Danielli Cristianne Azevedo Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica desta Corte c/c Resolução TC nº 290/2015, RECOMENDANDO ao prefeito do Município de Santa Rosa de Lima que solucione a instabilidade do sistema de informática do município, a fim de permitir que os dados sejam disponibilizados de forma permanente, sob pena de comprometer a transparência pública, assim como

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:15401012534 em 19/10/2022 15:01:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04

disponibilize os dados ausentes em formato aberto, considerando os achados descritos no Relatório de Acompanhamento.

Ainda, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da multa imposta, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a representada Danielli Cristianne Azevedo Santos, inscrita no CPF sob o nº 030.769.335-07, possui endereço à Rua Deoclides Paes de Azevedo, 57, Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49.640-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis Alberto Meneses**; do Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** e, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 20 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:04283073808 em 19/10/2022 13:02:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2022 15:04:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2022 10:13:04